MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2023

Altera a Resolução CME Nº 02/2011, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo de avaliação, recuperação, promoção, colegiado de classe e recursos de ato avaliativo para o Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis e revoga a Resolução CME Nº 01/2013, de 11 de dezembro de 2013, que modifica os artigo 2º, 14 (parágrafo 3º) e 23 da Resolução CME Nº 02/2011.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, conforme Capítulo II, artigo 3º, inciso VI do Regimento Interno e tendo em vista o Parecer CME nº 001/2023 aprovado em Conselho Pleno no dia 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 7º, 8º, 10, 14, 16 e 23 da Resolução CME Nº 02/2011, de 14 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O período letivo anual será de 200 (duzentos) dias e/ou 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, subdividido em 03 (três) períodos letivos equitativos denominados trimestres educativos.

Art. 7º A verificação do rendimento escolar dos estudantes será expressa por meio de numerais indo-arábicos variáveis de 1 (um) a 10 (dez), em forma de

notas que atestem a aprendizagem das competências e habilidades desenvolvidas no decorrer dos períodos letivos avaliados.

§1º A forma de registro da avaliação deverá ser explicitada no projeto político-pedagógico de cada unidade educativa.

§2º Em complementaridade ao registro da avaliação por notas e visando qualificar o processo avaliativo, a unidade educativa poderá elaborar pareceres descritivos dos estudantes conforme definido em seu projeto político-pedagógico.

Art. 8º Ter-se-á como progressão continuada, quanto ao rendimento do aprendizado no Ensino Fundamental, os estudantes que alcançarem os níveis de aprendizagem do conhecimento e do desenvolvimento das competências e habilidades, em conformidade com o artigo 6º, § 1º desta Resolução, que no seu registro em notas não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados pela área do conhecimento, ou qualquer outro parâmetro específico, desde que previsto no projeto político-pedagógico e relativo ao desempenho de competências, considerando a média a seguir:

I - obtenção de média geral* (MG) igual ou superior a 5 (cinco), desde que a média final nos componentes curriculares** (MFCC) que compõem as áreas do conhecimento não seja inferior a 5 (cinco).

*MÉDIA GERAL = a soma das médias finais em cada componente curricular (MFCC) dividida pelo número de componentes curriculares que compõem o currículo escolar.

**MÉDIA FINAL POR COMPONENTE CURRICULAR = o resultado da soma das notas dos períodos letivos, dividida pelo número de períodos letivos, em cada componente curricular.

$$MG = \frac{\text{SOMA DAS FCC}}{\text{NÚMERO DE COMPONENTES CURRICULARES}} \geq 5{,}0 \text{ (cinco)}$$

II – os estudantes que tiverem a frequência anual igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas anuais e média de, no mínimo, 5 (cinco) aferidos dos per centos conceituais.

Art. 10. O registro no Boletim, bem como no Histórico Escolar, deverá especificar a nota que revele a situação do estudante em termos de aprendizagem e a observação quanto à situação de *promovido ou promovido com restrição*.

§ 1º O termo *promovido com restrição* determina que o estudante se obrigue à frequência no projeto de apoio pedagógico em ampliação de jornada escolar.

§ 2º O termo *promovido com restrição* não se aplica aos estudantes do nono ano do Ensino Fundamental.

Art. 14. A recuperação de estudos é oferecida sempre que se diagnosticar, no estudante, insuficiência/necessidade no rendimento, durante todo o processo regular de apropriação de conhecimentos e do desenvolvimento de competências e habilidades – ao longo de um trimestre - tendo em vista a dificuldade da aprendizagem.

§ 1º Entende-se por insuficiência o rendimento inferior a 50% (cinquenta por cento) ao final de cada unidade didática do processo de aprendizagem das competências e das habilidades.

§ 2º A nota obtida na avaliação, após o processo de recuperação, em que o estudante demonstre ter superado as dificuldades/necessidades da aprendizagem, substituirá a nota obtida como insuficiente anteriormente, quando maior, referente aos mesmos propósitos da aprendizagem.

§ 3º O projeto político-pedagógico da unidade educativa disporá, se necessário, normas sobre aspectos complementares da recuperação paralela trimestral, que deve ser oferecida de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da unidade educativa, obrigatoriamente, antes do registro das notas referentes a cada trimestre educativo.

§ 4º O professor registrará no Diário de Classe, além das atividades regulares desenvolvidas, as atividades de recuperação de estudos, as metodologias avaliativas e os seus resultados obtidos, bem como, a frequência dos estudantes, dentre outros dados e informações relevantes.

§ 5º As atividades referentes ao cumprimento dos parágrafos 3º e 4º do *caput* deverão ser planejadas pelos professores, juntamente com a equipe pedagógica da unidade educativa, que deverão velar pelo seu efetivo cumprimento.

Art. 16**.** O avanço da aprendizagem será oferecido observando as seguintes determinações:

I - ser organizado pela unidade educativa, sob responsabilidade do diretor escolar, observando os princípios, as diretrizes, orientações e matrizes curriculares emanadas da legislação educacional vigente;

II - ser oferecido em jornada ampliada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias;

III - ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambientes de aprendizagem diferenciados, com recursos e materiais didático-pedagógicos adequados a cada especificidade e aos estudantes a serem atendidos;

IV **-** ter as atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com formação docente convergente com a finalidade.

§ 1º A avaliação dos estudantes que frequentam as turmas de avanço de aprendizagem é de responsabilidade dos docentes que atuam na unidade educativa, cujos resultados serão apreciados e deliberados pelo colegiado de classe.

§ 2º A unidade educativa deverá guardar, em seus arquivos, as atas e procedimentos específicos cujos atos foram apreciados pelo Colegiado de Classe, bem como os resultados da avaliação dos estudantes.

§3º A avaliação dos estudantes nas turmas de avanço de aprendizagem será realizada e registrada na forma de notas.

Art. 23 O Colegiado de Classe será realizado, ordinariamente, por turma/ano, ao final de cada trimestre educativo, nos momentos que antecedem ao registro definitivo do rendimento e desempenho dos estudantes no processo de apropriação do conhecimento e no desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CME Nº 01/2013, de 11 de dezembro de 2013, que modifica os artigos 2º, 14 (parágrafo 3º) e 23 da Resolução CME Nº 02/2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de março de 2023.

IVAN LUIZ ECCO:38435659968

Assinado de forma digital por IVAN LUIZ ECCO:38435659968
Dados: 2023.03.29 06:47:49 -03'00'

IVAN LUIZ ECCO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis